



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 39, DE 2014 - CN

(Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014)

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”.

Rol de Documentos

- Parecer

PARECER Nº 39, DE 2014 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Antonio Carlos Rodrigues

1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidenta da República adotou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 248/2014, na origem, a Medida Provisória (MP) nº 655, de 25 de agosto de 2014, que abriu crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), para o fim que especifica.

Esse montante, conforme consta do programa de trabalho anexo à MP, tem por objetivo reforçar as dotações da ação “00IG - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES”, no subtítulo “6503 - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)”, da unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES”.

Na Exposição de Motivos (EM nº 139/2014 MP), assinala-se que a suplementação de recursos para o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é essencial para assegurar a continuidade de acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio do pagamento de novos financiamentos e da renovação semestral de contratos já formalizados.

Segundo a mencionada EM, nos últimos três anos, houve um crescimento exponencial na demanda pelo FIES devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda.

Assim, a redução do alcance desse instrumento de financiamento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justificaria a relevância e urgência do crédito.

Não foram apresentadas emendas à medida provisória em exame.

É o relatório.

2 Análise

O art. 5º, caput, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

2.1 Constitucionalidade

Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 655 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a continuidade e a expansão do FIES, relevante programa de financiamento voltado para estudantes de baixa renda.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-

CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Na análise da Medida Provisória nº 655 não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, quais sejam: Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012); Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919/2014); e Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952/2014).

Embora a EM nº 139/2014 não especifique a origem dos recursos, o anexo da MP nº 655 indica que a programação do crédito será custeada com as fontes “300 - Recursos Ordinários” e “329 - Recursos de Concessões e Permissões”, que correspondem à utilização do superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória em apreciação.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há o que se questionar, pois, no caso do FIES, o crédito é necessário para assegurar a continuidade e a expansão do programa de concessão de financiamentos estudantis.

2.5 Emendas

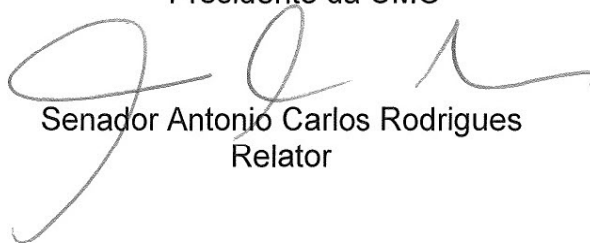
Não foram apresentadas emendas ao presente crédito extraordinário.

3 Voto

Pelo exposto, votamos no sentido de que a Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Devanir Ribeiro
Presidente da CMO



Senador Antonio Carlos Rodrigues
Relator

CONCLUSÃO

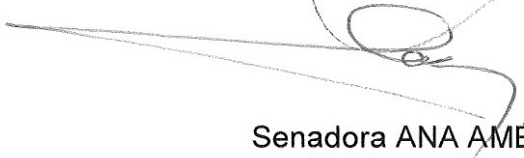
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Oitava Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2014, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório da Senadora ANA AMÉLIA, relatora *ad hoc* (designado relator anteriormente o Senador Antonio Carlos Rodrigues), nos termos da **Medida Provisória nº 655/2014-CN**. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Devanir Ribeiro, Presidente, Alceu Moreira, Alexandre Toledo, Alfredo Kaefer, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Betinho Rosado, Beto Faro, Carlos Melles, Cláudio Puty, Daniel Almeida, Dr. Jorge Silva, Felipe Maia, Filipe Pereira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Izalci, Jaime Martins, João Leão, João Magalhães, João Maia, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Luiz Alberto, Marcos Rogério, Milton Monti, Nilson Leitão, Paulo Foletto, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Ronaldo Zulke, Sandra Rosado, Silvio Costa, Vilson Covatti e Waldenor Pereira; e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Ana Amélia, Angela Portela, Ataídes Oliveira, Cyro Miranda, Gleisi Hoffmann, João Capiberibe, Romero Jucá, Ruben Figueiró, Vicentinho Alves, Vital do Rêgo e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2014.



Deputado DEVANIR RIBEIRO
Presidente



Senadora ANA AMÉLIA
Relatora *ad hoc*

Publicado no **DSF**, de 13/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14573/2014